



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 1

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº. 1.441.823-8.01, DE TELÊMAGO BORBA – VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

SUSCITANTE: DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ DONATO AZEVEDO.

INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E OUTROS.

RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTENDIMENTO CÂMARAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO PELO RITO DO ART. 285-A DO CPC/73. INCABÍVEL PARA OS CASOS EM QUE A PRETENSÃO ABRANJA DANOS REFLEXOS SUPOSTOS POR GARIMPEIROS VINCULADOS A MINERADORA QUE, À ÉPOCA, POSSUÍA TÍTULO MINERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA. PRÓPRIO DIREITO É CONTROVERTIDO. TESE FIRMADA NO INCIDENTE: “SERÁ INCABÍVEL O JULGAMENTO PELO ART. 285-A DO CPC/73 QUANDO A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELA INSTALAÇÃO DA UHE-MAUÁ ABRANGER DANOS REFLEXOS DECORRENTES DO VÍNCULO ENTRE O GARIMPEIRO E MINERADORA QUE POSSUÍA AUTORIZAÇÃO DO DNPM AO TEMPO DOS FATOS”.

1. *Tendo em vista que o objeto do IAC se restringe à identificação dos requisitos para o julgamento liminar de improcedência previsto no art. 285-A do CPC/73, desde já se afasta qualquer possibilidade de aplicação do art. 332 do CPC/15, eis que o regramento de regência do julgamento liminar de improcedência no CPC/15 foi substancialmente alterado, não sendo cabível, portanto, a extensão do objeto do presente incidente para abarcá-lo.*

2. *A despeito da ausência de formatação delimitando o que seria a antiga decisão dentro das sentenças de improcedência liminar, é suficiente, para fins de transcrição do teor da decisão anteriormente prolatada em caso idêntico, a utilização dos fundamentos da decisão paradigma e a indicação de sua numeração processual na sentença, oportunizando a consulta eletrônica dos referidos autos.*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência n.º 1.441.823-8/01 HS. 2

3. Apesar de não existir no texto do art. 285-A do CPC/73, consolidou-se o entendimento de que o julgamento liminar de improcedência deve atender um requisito adicional de dupla conformação, ou seja, deve haver (a) decisão anterior pelo próprio Juízo singular e (b) inexistir entendimento contrário dos tribunais hierarquicamente superior. Neste sentido, no que toca ao cabimento de indenização aos garimpeiros autônomos que desenvolviam suas atividades sem a autorização do DNPM, nota-se que está presente o requisito adicional da dupla conformação.

4. Ante a manifesta ilegalidade da extração mineral sem autorização do DNPM, bem como pelos próprios termos do acordo firmado entre as partes, não há que se falar em reconhecimento do consórcio ou do Ministério Público da licitude da atividade de garimpagem desenvolvida por garimpeiros autônomos.

5. Conforme se verifica dos itens anteriores, nota-se que o julgamento liminar de improcedência seria plenamente cabível para pretensão indenizatória de garimpeiro autônomo sem autorização do DNPM. Não obstante, o cabimento se restringe apenas à pretensão dos garimpeiros autônomos, eis que potencialmente possível, por outro lado, que garimpeiros vinculados a uma empresa autorizada a realizar esta atividade defendam a tese de que teriam sofrido danos reflexos ou por ricochete, o que seria um “distinguish” em relação aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, além de demandar prova fática sobre o vínculo entre o garimpeiro e as empresas devidamente autorizadas.

6. Não obstante a possível relação de prejudicialidade do caso em tela com a Portaria publicada em dezembro de 2016 pelo DNPM que declarou nula a autorização minerária concedida à Mineradora Tibagiana S.A., nota-se que o objeto da discussão deste IAC se restringe ao cabimento do julgamento liminar de improcedência regido pelo art. 285-A do CPC/73. Assim e considerando que o CPC/73 vigeu até março de 2016, ou seja, antes da referida Portaria, todas as ações judiciais submetidas ao presente IAC tiveram sua sentença proferida sem que fosse possível saber deste ato administrativo declaratório de nulidade, razão pela qual tais julgamentos devem ser enfrentados sob a ótica de que era lícita a atividade minerária desenvolvida pela mineradora.

7. Apesar de cabível a aplicação do art. 285-A do CPC/73 para



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 Hs. 3

demandas indenizatórias ajuizadas por garimpeiros autônomos que exerciam suas atividades sem autorização do DNPM, tem-se que as demandas submetidas ao presente incidente foram, substancialmente, ajuizadas por garimpeiros vinculados a Mineradora Tibagiana S.A., autorizando-se, então, a investigação da existência de danos reflexos, os quais demandam instrução probatória. Assim sendo, portanto, há que se afastar o cabimento do julgamento do art. 285-A do CPC/73 para estas hipóteses, razão pela qual devem ser cassadas as sentenças proferidas neste sentido, devendo os respectivos autos serem remetidos à Vara Cível de Telêmaco Borba para que sejam processados.

CASO CONCRETO. APELAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO AUTOR, GARIMPEIRO VINCULADO A MINERADORA QUE POSSUÍA REGULAR TÍTULO MINERÁRIO AO TEMPO DOS FATOS, ABRANGE ALEGAÇÃO DE DANOS REFLEXOS. SENTENÇA DEVE SER CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01, de Telêmaco Borba – Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é suscitante a DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se o processo originário do presente Incidente de Assunção de Competência (IAC) de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais de n. 0000542-65.2015.8.16.0165 ajuizada por **José Donato Azevedo** em face de **COPEL Geração e Transmissão S.A. e Outros** para ser indenizado ante os impactos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Mauá (UHE – Mauá), que inviabilizou a garimpagem no local, até então realizada pelo autor, que perdeu seu meio de subsistência (Mov. 1.1).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 H.S. 4

Mesmo antes da citação da parte requerida, o magistrado singular, com fulcro no art. 285-A do CPC, julgou improcedente a ação (Mov. 7.1), nos seguintes termos:

Diante do acima exposto, com amparo no art. 285-A do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I, do mesmo Código, na medida em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação acima apresentada.

Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, suspendendo, contudo, a respectiva exigibilidade, uma vez que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial. Observe-se, contudo, a regra prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (mov. 10.1) alegando, em síntese, para fins de anulação da sentença e prosseguimento do feito e análise dos pedidos indenizatórios, que:

(a) a sentença é nula, posto que descumpriu requisito expresso para julgamento de improcedência com fulcro no art. 285-A do CPC, ou seja, a transcrição do teor da decisão anteriormente proferida em caso idêntico;

(b) inexistente entendimento pacífico nos tribunais superiores quanto a matéria discutida, afrontando a exigência da dupla conformação, a qual, segundo o STJ, seria necessária para o julgamento pelo art. 285-A do CPC;

(c) já houve expresso reconhecimento acerca do efetivo exercício da atividade garimpeira pelo apelante, tendo participado das Câmaras Técnicas Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Ministério Público Estadual;

(d) a aplicação do art. 285-A do CPC caracteriza cerceamento de defesa, posto que demanda questões de fato que demandam comprovação.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência n.º 1.441.823-8/01 fls. 5

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, determinando-se (Mov. 13.1) a citação do apelado para oferecer suas contrarrazões, as quais estão no Mov. 31.1 e 32.1.

Por ocasião do julgamento da apelação cível n. 1.441.823-8 pela Décima Oitava Câmara, suscitou-se o presente incidente de Assunção de Competência (IAC). O referido acórdão (fls. 704/713) levantou a existência de decisões divergentes proferidas pelas Câmaras Cíveis (8ª, 9ª, 10ª e 17ª) deste tribunal sobre casos análogos.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a douta Procuradoria-Geral de Justiça, que solicitou o cumprimento das disposições constantes no art. 267, §5º e 268 do Regimento interno antes de pronunciamento sobre o mérito do IAC (fls. 737).

Este relator, nos termos do art. 267, §5º, do Regimento Interno, submeteu à Seção Cível o juízo de admissibilidade do IAC (fls. 740/742).

Nos termos do acórdão de fls. 744/754, a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, admitiu o processamento do IAC.

Ato contínuo, em petição de fls. 762/766, o interessado José Donato Azevedo requereu a atribuição de efeito suspensivo aos feitos idênticos ao tratado no presente IAC, a fim de preservar seu resultado útil.

Em seguida, tendo em vista o julgamento pelo processamento do IAC, este relator proferiu decisão preliminar abarcando as questões previstas nos



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência n.º 1.441.823-8/01 fls. 6

incisos do §3º do art. 262 do Regimento Interno desta Corte (fls. 767/770).

Conforme constou da referida decisão, o objeto do IAC restou identificado como *“cabimento de julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC/73, nas ações ajuizadas sob o fundamento de que, por força da construção da Usina Hidrelétrica de Mauá (UHE – Mauá) e da conseqüente interrupção da garimpagem no local, seria devida indenização aos garimpeiros que até então ali desenvolviam suas atividades sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral”*

A decisão também determinou a suspensão imediata de todos os processos individuais, seja em 1º grau, seja já em grau recursal perante este tribunal, que abarcassem a questão submetida ao presente IAC. A fim de instruir o incidente, determinou-se ainda a expedição de mensageiro ao Juízo da Vara Cível e da Fazenda Pública de Telêmaco Borba para que prestasse informações, assim como ofício para o Departamento Nacional de Produção Mineral para que, querendo, se pronunciasse sobre a questão no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o julgamento, coube ao relator proferir decisão preliminar no prazo de 30 (trinta) dias, abarcando as questões previstas nos incisos do §3º do art. 262 do Regimento Interno desta Corte.

Em resposta ao mensageiro, o Juízo da Vara Cível e da Fazenda Pública de Telêmaco Borba informou que não seria possível indenização de garimpeiros que não possuíssem autorização prévia do DNPM para o exercício de sua atividade, tal como previsto na legislação e corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 814/815).

Também em resposta ao pedido de informações, o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência n.º 1.441.823-8/01 fls. 7

Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) apresentou parecer elaborado pela Procuradoria Federal vinculada ao órgão recomendando que toda atividade sem Portaria de Permissão de Lavra Garimpeira deve ser reputada ilícita e, dessa forma, não gera direito à indenização (fls. 822/826).

Em seguida, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral de Justiça que recomendou a intimação do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Companhia Paranaense de Energia – COPEL, COPEL Geração e Transmissão S.A. e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás para que, querendo, se manifestassem (fls. 830/832).

Ato contínuo, tal como recomendado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, determinou-se a intimação das referidas concessionárias (fls. 835).

O Consórcio Energético Cruzeiro do Sul e COPEL Geração e Transmissão S.A. se manifestaram na petição de fls. 839/850-A alegando, em resumo, que:

(a) os casos análogos ao presente se enquadram na hipótese de julgamento prevista no art. 285-A do CPC/73;

(b) a suspensão dos processos que já foram julgados e tiveram as sentenças anuladas, atualmente em fase de instrução, estaria em dissonância com o princípio da celeridade processual, já que está sendo dada oportunidade da parte de produzir prova, ou seja, os princípios do contraditório e do devido processo legal estão sendo atendidos;

(c) outras ações tiveram as sentenças confirmadas e se encontram nos tribunais superiores, devendo-se, nestes casos, ser respeitada a coisa julgada e o exaurimento da função jurisdicional do Tribunal de Justiça do Paraná;

(d) o exercício irregular da atividade de extração mineral não enseja indenização, sendo este o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência n.º 1.441.823-8/01 fls. 8

(e) aliás, a atividade de garimpo sem autorização do órgão competente constitui crime;

(f) a Mineradora Tibagiana, para a qual o autor supostamente laborou, não detém autorização do DNPM para exercer a atividade de garimpo no rio Tibagi.

Ato contínuo, a douta-Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou a fls. 884/893 no sentido da fixação do entendimento de não ser cabível o julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC/73, nas ações ajuizadas sob o fundamento de que, por força da construção da Usina Hidrelétrica de Mauá (UHE-Mauá) e a da consequente interrupção da garimpagem local, seria devida a indenização aos garimpeiros que até então ali desenvolviam suas atividades sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, uma vez que:

(a) a matéria debatida no presente incidente não é unicamente de Direito, especialmente se considerado que as ações declaratórias de nulidade de negócio jurídico são cumuladas com pedidos de indenização por danos morais e materiais, que dependem de prova;

(b) a despeito da doutrina já ter fixado entendimento no sentido de que, nos casos de improcedência liminar do pedido, não basta que o juízo já tenha proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, mas também que essas decisões estejam em consonância com o entendimento dos tribunais hierarquicamente superiores, há diversas decisões deste Tribunal de Justiça que reformaram as decisões liminares de improcedência proferidas pelo magistrado de primeiro grau, razão pela qual é possível concluir que as referidas decisões não estavam em consonância com o entendimento consolidado desta Corte;

(c) o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses para o indeferimento liminar tratado pelo art. 332 do CPC/15 (passou a tratar da matéria), que autoriza o julgamento liminar de improcedência quando o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência n.º 1.441.823-8/01 fls. 9

pedido contrariar (i) súmula do STF ou STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em IRDR ou IAC; ou (iv) súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

(d) há indícios de licitude da atividade exercida pelos garimpeiros, notadamente pela existência de um Termo de Acordo assinado pelos trabalhadores dispondo sobre a indenização pelo prejuízo causado às suas atividades legais, lembrando que tal acordo foi firmado após aprofundados estudos sociais, com a participação de órgãos ambientais e de controle, como IAP, IBAMA, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal. Neste sentido já houve julgados da 8ª e 10ª Câmara Cíveis desta Corte;

(e) a ausência de autorização para o exercício da atividade do garimpo, por si só, sem qualquer verticalização sobre o tema para perquirir acerca das circunstâncias em que os fatos ocorreram, não obsta, de plano, a dedução da pretensão, devendo ser oportunizada a instrução processual.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme se verificou da decisão de admissibilidade (fls. 744/754), bem como da decisão preliminar proferida por este relator logo após (fls. 767/770), o objeto do presente Incidente de Assunção de Competência se restringe ao *“cabimento de julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC/73, nas ações ajuizadas sob o fundamento de que, por força da construção da Usina Hidrelétrica de Mauá (UHE – Mauá) e da consequente interrupção da garimpagem no local, seria devida indenização aos garimpeiros que até então ali desenvolviam suas atividades sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral”*.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 10

Feita a definição do objeto, a identificação dos requisitos para o julgamento liminar de improcedência previsto no art. 285-A do CPC/73 passa a ser pressuposto essencial para a análise deste incidente:

CPC/73. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Desta forma, deve-se investigar se tais elementos estão presentes tanto no caso em tela (000542-65.2015.8.16.0165) como, por evidente, nos casos análogos submetidos ao presente IAC.

Aliás, desde já se afasta qualquer possibilidade de aplicação do art. 332 do CPC/15 para o caso em tela, eis que o regramento de regência do julgamento liminar de improcedência no CPC/15 foi substancialmente alterado, não sendo cabível, portanto, a extensão do objeto do presente incidente para abarcá-lo.

II.I – Da transcrição do teor da decisão anterior para fins de julgamento do art. 285-A do CPC

Um dos pontos de controvérsia é se as sentenças das demandas encerradas com base no julgamento liminar de improcedência, previsto no art. 285-A do CPC/73, teriam em seu bojo a transcrição do teor da decisão anteriormente prolatada em caso idêntico.

Pois bem.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 11

A despeito da ausência de formatação delimitando o que seria a antiga decisão dentro das sentenças de improcedência liminar, é suficiente, para fins desta exigência, a utilização dos fundamentos da decisão paradigma e a indicação de sua numeração processual na sentença, oportunizando a consulta eletrônica dos referidos autos.

Analisando os requisitos do art. 285-A do CPC, observa-se que a matéria dos presentes autos repete demandas que permeiam o Poder Judiciário nesta Comarca de Telêmaco Borba-PR, tratando-se, por outro lado, de matéria unicamente de direito a ser resolvida, conforme adiante se verá, não havendo circunstâncias de fato que possam refletir no julgamento da demanda. Além do mais, há, neste juízo, sentença no mesmo sentido, sendo que os fundamentos da presente sentença reproduzem integralmente os fundamentos adotados em demanda anterior[1].

[1] Autos nº 0004246-23.2014.8.16.0165 – Deoclides Domingues da Silva X Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, sentença proferida em audiência realizada no dia 05.02.2015.

Neste talante, portanto, não há vício quanto à forma da sentença.

II.II – Dupla conformação e entendimento consolidado dos Tribunais Superiores

Apesar de não existir no texto do art. 285-A do CPC/73, consolidou-se o entendimento de que o julgamento liminar de improcedência deve atender um requisito adicional de dupla conformação, ou seja, deve haver (a) decisão anterior pelo próprio Juízo singular e (b) inexistir entendimento contrário dos tribunais hierarquicamente superiores:

Se há súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do tribunal local a respeito do problema jurídico controvertido nas ações idênticas, o juiz de primeiro grau pode julgar liminarmente improcedente em conformidade com a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 12

súmula. Não há dever. Fazendo-o, pode inclusive negar seguimento a eventual apelação (art. 518, §1º, CPC). Agora, jamais poderá o juiz julgar liminarmente improcedente com base no art. 285-A, CPC, de maneira contrária à orientação sumulada ou pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do tribunal local a que se liga. A razão de ser do artigo em comento é completamente incompatível com a ideia de permitir ao juiz dissentir da orientação sumulada ou pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do tribunal local a que se encontra vinculado. In: Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 295.

Neste sentido, no que toca ao cabimento de indenização aos garimpeiros autônomos que desenvolviam suas atividades sem a autorização do DNPM, nota-se que está presente o requisito adicional da dupla conformação.

A um, porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não é possível o cabimento de indenização quando há a exploração de lavra sem autorização dos órgãos competentes. Além do Resp. 1.188.683/TO, utilizado pelo Juízo singular de Telêmaco Borba para fundamentar as sentenças de improcedência liminar, há outros julgados na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NAO OCORRÊNCIA DESAPROPRIAÇÃO INDENIZAÇÃO INATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PÚBLICA PARA O EMPREENDIMENTO DANOS INSUSCETÍVEIS DE RESSARCIMENTO PRECEDENTES. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Aferir se "os recorridos comprovaram a realização de atividades de exploração de minerais e o efetivo dano sofrido com a cessação das alegadas atividades", como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Inexistindo autorização de órgão competente estadual para a extração de argila, afasta-se o direito à



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 13

indenização decorrente de sua cessação. Recurso especial provido em parte. (REsp 1021568/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JAZIDA DE SUBSTANCIAS MINERAIS DE EMPREGO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA, SE NAO CONSTITUEM OBJETO DE AUTORIZAÇÃO, CONCESSAO OU LICENCIAMENTO, EM FAVOR DO EXPROPRIADO. NAO ENSEJA INDENIZACAO AO PROPRIETARIO DO SOLO, A DESAPROPRIAÇÃO DE JAZIDAS DE SUBSTANCIAS MINERAIS (AREIA, PEDREGULHO E "RACHAO"), DE EMPREGO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, SEM CONCESSAO, AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PARA SEREM EXPLORADAS PELO EXPROPRIADO. PRECEDENTES DO PRETORIO EXCELSO E DESTE STJ. RECURSO DESPROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (REsp 41122/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/1994, DJ 20/02/1995, p. 3154)

REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE AREIA E SEIXO - AUSÊNCIA DE LICENÇA EXPEDIDA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DANO ILEGÍTIMO. 1 - Para que um dano seja indenizável é fundamental que se materialize em um "dano jurídico", ou seja, dirigido a um bem protegido pelo sistema normativo, não bastando que seja um mero prejuízo econômico. 2. O licenciamento para exploração de minérios constitui um ato complexo, que depende da expedição de licença específica, expedida pela autoridade municipal, aperfeiçoando-se a formação de seu conteúdo somente com a efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.). 3. A extração de areia e seixo, sem a regular obtenção de licença para exploração da atividade, longe de ser um direito legítimo, constitui, em verdade, ato clandestino, alheio a qualquer amparo no ordenamento vigente. Destarte, a ausência a efetiva existência de um "dano jurídico" revela ilegítima a pretensão da parte autora às perdas e danos. 4. Com relação à suposta violação ao artigo 533 do CPC, ao argumento de que o Tribunal a quo aplicou equivocadamente o artigo 107, II, do Regimento Interno do Tribunal



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência n.º 1.441.823-8/01 fls. 14

de Justiça do Estado do Tocantins, não há como fugir da hipótese de aplicação da Súmula 280/STF. 5. Recurso especial provido, rejeitando-se as preliminares processuais. (REsp 1021556/TO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/11/2010)

A dois, porque apesar deste próprio Tribunal de Justiça ter proferido acórdãos contraditórios sobre as decisões liminares de improcedência proferidas pelo Juízo Cível de Telêmaco Borba, dentre os quais cassando as decisões (o que, inclusive, fez suscitar o presente incidente), nota-se que não é possível levá-los em consideração quando se pretende analisar se estavam, ou não, presentes os requisitos do art. 285-A do CPC/73. Afinal, se assim o fosse, estar-se-ia refutando a presença dos requisitos do art. 285-A com base em fatos posteriores à própria decisão, o que é logicamente insustentável.

Por esta razão, não há que se falar em inadequação das sentenças de improcedência liminar em relação à dupla conformação, quando considerada a possibilidade de indenização de garimpeiros autônomos que desenvolviam suas atividades sem a autorização do DNPM.

Aliás, nota-se, desde já, que diante da constatação jurídica de que inexistente ilícito pela interrupção de atividade ilícita, no caso, a atividade de garimpagem autônoma sem autorização do DNPM, a análise fática acerca da pretensão de indenização por danos morais e materiais resta prejudicada. Afinal, se não há ilícito, já se sabe que não haverá indenização, inexistindo razões para se investigar acerca da existência ou não de danos e/ou de culpabilidade.

II.III – Da impossibilidade de reconhecimento de situação *contra legem*: perspectiva social que não se confunde com a legal.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 15

De antemão, conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, inadmissível o reconhecimento de situação *contra legem*: se o garimpeiro autônomo não goza de autorização prévia do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), não é possível a aquisição de direitos pela situação ilícita na qual se encontra.

Assim sendo, ainda que tenham sido criadas Câmaras Técnicas pelo consórcio responsável pela UHE-MAUÁ com o objetivo de avaliar eventual indenização a grupos de garimpeiros que teriam seu trabalho inviabilizado pela instalação da central hidroelétrica, isto não implica em reconhecimento da licitude da garimpagem desenvolvida no local.

Do ponto de vista empresarial, poder-se-ia, até mesmo, especular que a preocupação do consórcio no início dos estudos pudesse envolver questões para além da obrigação jurídica de indenizar, como a mitigação de conflitos sociais pelo desalojamento total de garimpeiros, o que poderia, inclusive, ensejar greves, manifestações, interrupção de obras, e etc., razão pela qual se justificaria seu interesse na elaboração de pesquisas neste sentido, independente da regularidade ou não destes garimpos.

Aliás, tal como ficou assentado no acordo resultante destes estudos, suas diretrizes básicas refletem justamente uma forte preocupação social, notadamente ao considerar que os beneficiários do acordo correspondem aos chamados “Atingidos” (Mov. 1.34 dos autos de n. 000542-65.2015.8.16.0165):

1. TERMINOLOGIA. (...). Atingidos: São todas as pessoas, naturais ou jurídicas, unidades familiares e indivíduos que preencham os requisitos para indenização e/ou reassentamento, que possuam imóveis, residam ou desenvolvam atividades de subsistência ou econômica na área atingida.

(...)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 16

5. DIRETRIZES BÁSICAS

O Acordo de indenização obedeceu às seguintes diretrizes básicas:

- Preservar a cultura e a tradição da população atingida;
- Evitar o êxodo rural das populações atingidas pelo futuro reservatório;
- Viabilizar o acesso à terra para os pequenos produtores rurais, por meio do Programa de Reassentamento nos termos deste ACORDO;
- Propiciar, sempre que possível, melhoria da qualidade de vida dos ATINGIDOS;
- Dispensar tratamento equânime a todos os ATINGIDOS, independentemente de sua condição social, econômica e financeira;
- Propiciar a reinserção socioeconômica das famílias atingidas, quando for o caso, mediante a busca da manutenção da sua produção e melhor aproveitamento das capacidades produtivas; (...)

Neste sentido, portanto, ainda que destes estudos tenha resultado um acordo no qual há o cabimento de indenização aos garimpeiros locais, não há que se falar na aptidão deste instrumento em reconhecer a legalidade da atividade de garimpo, notadamente quando seu exercício requer autorização estatal prévia.

Aliás, muito pelo contrário, uma vez que o próprio acordo previa, como condição para a indenização dos garimpeiros, a detenção de autorização de pesquisa e lavra pelo DNPM:

6.7. Indenização aos garimpeiros e detentores de autorização de pesquisa e lavra –DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral)

Serão indenizados os garimpeiros e detentores de autorização de pesquisa e lavra que tiverem seus direitos prejudicados pelo empreendimento e suas atividades de subsistência ou comerciais inviabilizadas pelas obras da UHE Mauá, que comprovem os danos, e a legalidade de sua atividade.

A indenização respectiva incluirá a perda da produção comprovada, as benfeitorias fixas e pertencentes aos mesmos, bem como a retirada e transporte das benfeitorias móveis.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 17

Resta claro, portanto, que além de não reconhecer a licitude do garimpo local, o acordo, como não poderia deixar de sê-lo (já que inábil a reconhecer situação *contra legem*), remete o reconhecimento ou não da licitude da atividade de garimpo à existência de autorização pelo DNPM, ficando o acordo, portanto, alheio a estes meandros.

Da mesma forma, a intervenção do Ministério Público na celebração do acordo, além de já estar justificada, desde logo, pela preocupação social com a perda dos meios de subsistência dessas comunidades, reforça a legalidade do ato, que, como visto, remeteu o reconhecimento da legalidade da garimpagem a uma autorização prévia do DNPM. Assim sendo, além da investigação sobre eventual ilegalidade da mineração pelos garimpeiros não ter sido objeto de atenção naquele momento, posto que secundário ao objeto central da preocupação, o próprio conteúdo do acordo afasta ainda mais a tese de que o Ministério Público teria, de algum modo, corroborado a licitude da atividade de garimpo.

Em suma, portanto, ante a manifesta ilegalidade da extração mineral sem autorização do DNPM, bem como pelos próprios termos do acordo firmado entre as partes, não há que se falar em reconhecimento do consórcio ou do Ministério Público da licitude da atividade de garimpagem desenvolvida por garimpeiros autônomos.

II.IV – Da possibilidade de danos reflexos ou por ricochete

Conforme se verifica dos itens anteriores, nota-se que o julgamento liminar de improcedência seria plenamente cabível para pretensão indenizatória de garimpeiro autônomo sem autorização do DNPM. Não obstante, o cabimento se restringe apenas à pretensão dos garimpeiros autônomos, eis que



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 18

potencialmente possível, por outro lado, que garimpeiros vinculados a uma empresa autorizada a realizar esta atividade defendam a tese de que teriam sofrido danos reflexos ou por ricochete, o que seria um “*distinguish*” em relação aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, além de demandar prova fática sobre o vínculo entre o garimpeiro e as empresas devidamente autorizadas:

Uma outra espécie de dano, por suas características peculiares, merece a nossa especial atenção. **Trata-se do dano reflexo ou em ricochete, cujo estudo desenvolveu-se largamente no Direito Francês. Conceitualmente, consiste no prejuízo.** É o caso, por exemplo, do pai de família que vem a perecer por descuido de um segurança de banco inábil, em uma troca de tiros. **Nota-se que, a despeito de o dano haver sido sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os filhos, alimentandos, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência do sustento paterno. Desde que este dano seja certo, de existência comprovada, nada impede a sua reparação civil.**

Sintetizando bem o problema, Caio Mario, com habitual inteligência, observa que: “Se o problema é complexo na sua apresentação, mais ainda o será na sua solução. Na falta de um princípio que o defina francamente, o que se deve adotar como solução é a certeza do dano. Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas, que dela se beneficiavam, ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe ação contra o causador. Vitimando a pessoa que prestava alimentos a outras pessoas, privou-as do socorro e causou-lhes prejuízo certo” (Instituições de Direito Civil, v. 3, p. 50). In: GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. M. V. P. Novo curso de Direito Civil – responsabilidade civil. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

(...) **“dano reflexo” ou “dano em ricochete”, configura-se quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outrem.** É o que acontece, por exemplo, quando o ex-marido, que deve à ex-mulher ou aos filhos pensão alimentícia, vem a ficar incapacitado para prestá-la, em consequência de um dano que sofreu. **Nesse caso, o prejudicado tem ação contra o causador do dano, embora não seja ele diretamente o atingido, porque existe a certeza do prejuízo.** (...)

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ocorrência de dano moral



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência n.º 1.441.823-8/01 fls. 19

reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete, como já dito, em pedidos de reparação feitos por parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima, entendendo que o sofrimento, a dor e o trauma provocados pela morte de um ente querido podem gerar o dever de indenizar (STJ, Resp. 1.208.949-MG, rel. Min. Nancy Andrighi (...)).

A referida Corte reconheceu, ainda, em outra oportunidade, que, apesar de ser comumente admitido em casos de morte, o dano moral por ricochete também pode ocorrer quando o ente querido sobrevive ao sinistro. Na hipótese em julgamento, os pais os irmãos e a própria vítima, uma estudante do Rio de Janeiro alvejada por uma bala perdida e que ficou tetraplégica, moveram ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos contra a Universidade Estácio de Sá. A vítima direta teve a sua pretensão atendida, sendo que os seus pais foram indenizados em R\$ 100 mil, cada um, por danos morais reflexos, e os irmãos em R\$ 50 mil cada (STJ, Resp. 876.448-RJ, 3ª T., rel. Ministro Sidnei Beneti). In: GONÇALVES, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, Título IV, cap. 1, item 2.1.

Assim sendo, ainda que o pedido indenizatório não imponha, *per se*, necessária discussão sobre questões fáticas, posto que a constatação jurídica da inexistência de ato ilícito prejudicaria esta análise, nota-se que o cenário se altera substancialmente quando há o pedido de indenização por danos reflexos.

Afinal, além da controvérsia sobre o cabimento e extensão dos danos reflexos, tem-se que esta espécie de danos pressupõem um contexto mais complexo para sua identificação, notadamente porque os garimpeiros sem autorização do DNPM teriam de atestar faticamente não apenas que trabalhavam, com vínculo de dependência, para uma empresa mineradora (devidamente autorizada) prejudicada pela instalação da central hidroelétrica, como também a efetiva ilicitude praticada em face da mineradora.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 20

Neste sentido, e como um dos argumentos utilizados sucessivamente nas petições dos garimpeiros tem sido a necessidade de indenização pela perda de renda decorrente dos serviços prestados para a Mineradora Tibagiana S.A., nota-se que a pretensão efetivamente está a envolver, ao menos em tese, a possibilidade de danos por ricochete, o que efetivamente demanda instrução probatória. Afinal, ainda que os danos reflexos sejam de difícil caracterização, como já ressaltado pela doutrina, há efetiva violação ao direito de acesso à Justiça dos garimpeiros a interrupção prematura de uma demanda que busca demonstrá-los:

Portanto, a despeito de não ser de fácil caracterização, o dano em ricochete enseja a responsabilidade civil do infrator, desde que seja demonstrado o prejuízo à vítima reflexa, consoante se pode verificar da análise de interessantes julgados do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 254418/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., Dj de 11.06.2001) (...). In: GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. M. V. P. Novo curso de Direito Civil – responsabilidade civil. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Desta forma, portanto, de relevante pertinência a ponderação trazida pela douta Procuradoria-Geral de Justiça ao afirmar que, diante da existência de indícios de que as atividades exercidas pelos garimpeiros seriam lícitas, inviável a improcedência liminar. De fato, constatando que a Mineradora Tibagiana S.A. possuía à época dos fatos o título minerário expedido pelo DNPM, os garimpeiros a ela vinculados estariam atuando licitamente ao executar suas atividades. Não por acaso, importa anotar, considerando a licitude de sua atividade, a própria Mineradora Tibagiana S.A. ingressou com demanda indenizatória pela construção da central hidroelétrica, estando ainda a referida ação em trâmite (autos nº 0000166-53.2011.8.16.0122).

Aliás, não obstante a conclusão trazida no tópico alusivo ao acordo assinado por membros do Ministério Público e outras entidades, ou seja, de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 21

que o cerne das tratativas tinham por pano de fundo a preocupação com a questão social decorrente da inviabilidade do modo de subsistência dos garimpeiros, nota-se que a declaração incidental de que a atividade dos garimpeiros era lícita pode, potencialmente, ter decorrido justamente do elevado contingente de garimpeiros vinculados à Mineradora Tibagiana S.A., que possuía autorização para mineração.

Por outro lado, é imperioso trazer à discussão, a título de ressalva, uma problemática diretamente relacionada com a potencial licitude da exploração mineral pela Mineradora Tibagiana S.A. durante os anos de 2009 a 2016. Conforme informação trazida pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul e COPEL Geração e Transmissão S.A. (fls. 850-A dos autos), a autorização minerária concedida em 2009 à Mineradora Tibagiana S.A. foi declarada NULA pela Portaria 479/2016.

Ora, se a autorização foi declarada nula, com potenciais efeitos *ex tunc*, nota-se que a própria licitude da atividade mineradora pode ter restado comprometida, afetando, potencialmente, eventual indenização reflexa por parte dos garimpeiros a ela vinculados.

De toda sorte, não obstante a possível relação de prejudicialidade com a questão ora levantada, nota-se que o objeto da discussão deste IAC se restringe ao cabimento do julgamento liminar de improcedência regido pelo art. 285-A do CPC/73, do que se percebe, por evidente, que o limite temporal de análise não poderia ultrapassar, de forma alguma, o fim de vigência do Código Buzaid (03/2018).

Assim sendo, e como a Portaria que declarou nula a autorização minerária concedida à Mineradora Tibagiana S.A. foi publicada em dezembro de 2016, nota-se que todas as ações judiciais submetidas ao presente IAC tiveram sua sentença proferida sem que fosse possível saber deste ato administrativo declaratório de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 22

nulidade, razão pela qual tais julgamentos devem ser enfrentados sob a ótica de que era lícita a atividade minerária desenvolvida pela mineradora.

Ademais, ainda que se desconheça, por parte deste relator, acerca de uma ação própria de impugnação da referida Portaria, sobreleva destacar que está em trâmite na Justiça Federal a ação de nº 5013943-50.2010.4.04.7000, ajuizada pelo Consórcio Energético no intuito de declarar a nulidade da autorização minerária concedida à Mineradora Tibagiana S.A. Ainda que a publicação da Portaria tenha se apresentado nos referidos autos como fato novo superveniente, tendo sido levada esta informação quando o processo já estava em sede recursal, nota-se que não há ainda decisão nos autos sobre o assunto.

Em suma, portanto, ainda que imperioso fazer a ressalva acerca de acontecimentos posteriores às sentenças de improcedência liminar submetidas a este IAC, o presente IAC deve se restringir, tão somente, à possibilidade de cabimento do julgamento do art. 285-A do CPC/73 à época dos fatos.

Neste sentido, apesar de cabível a aplicação do art. 285-A do CPC/73 para demandas indenizatórias ajuizadas por garimpeiros autônomos que exerciam suas atividades sem autorização do DNPM, tem-se que as demandas submetidas ao presente incidente foram, substancialmente, ajuizadas por garimpeiros vinculados a Mineradora Tibagiana S.A., autorizando-se, então, a investigação da existência de danos reflexos, os quais demandam instrução probatória.

Assim sendo, portanto, há que se afastar o cabimento do julgamento do art. 285-A do CPC/73 para estas hipóteses, razão pela qual devem ser cassadas as sentenças proferidas neste sentido, devendo os respectivos autos serem remetidos à Vara Cível de Telêmaco Borba para que sejam processados.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 23

A despeito da preocupação do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul e Copel Geração e Transmissão S.A. (fls. 839/850-A) acerca das ações julgadas sob o rito do art. 285-A já transitadas em julgado, ou que já tenham sido reformadas e estão em fase de instrução, nota-se que não há qualquer interferência do presente IAC sobre as referidas ações, seja pela existência do instituto da coisa julgada, seja pela inexistência de prejuízos quanto às ações que já está em fase de instrução, eis que em consonância com esta decisão.

III.– Tese firmada

“Será incabível o julgamento pelo art. 285-A do CPC/73 quando a pretensão indenizatória pela instalação da UHE-MAUÁ abranger danos reflexos decorrentes do vínculo entre o garimpeiro e mineradora que possuía autorização do DNPM ao tempo dos fatos”.

IV.– Caso concreto

Quanto ao caso em concreto a partir do qual foi suscitado o presente IAC, verifica-se que a pretensão indenizatória abarca eventuais danos reflexos pela condição de garimpeiro vinculado à Mineradora Tibagiana S.A., razão pela qual há que se dar provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença que julgou pela improcedência liminar do pedido com fulcro no art. 285-A do CPC/73, devendo-se os autos serem remetidos ao Juízo Cível de Telêmaco Borba para regular processamento.

III – DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em fixar a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº. 1.441.823-8/01 fls. 24

seguinte tese no presente IAC: “Será incabível o julgamento pelo art. 285-A do CPC/73 quando a pretensão indenizatória pela instalação da UHE-MAUÁ abranger danos reflexos decorrentes do vínculo entre o garimpeiro e mineradora que possuía autorização do DNPM ao tempo dos fatos” e julgar pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação (caso concreto), nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, com voto, e dela participaram e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ÂNGELA KHURY, MARIA MÉRCIS GOMES ANICETO, SHIROSHI YENDO, RUBENS DE OLIVEIRA FONTOURA, ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, ANA LÚCIA LOURENÇO, LENICE BODSTEIN, RENATO LOPES DE PAIVA, MARCOS S. GALLIANO DAROS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, VILMA RÉGIS RAMOS DE REZENDE, ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR E HÉLIO HENRIQUE L. F. LIMA.

Curitiba, 13 de setembro de 2019.

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Relator